

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI N° 234, DE 2003

Acrescenta parágrafos ao art. 132 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal.

Autor: Deputado CARLOS NADER

Relatora: Deputada SANDRA ROSADO

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei em exame prevê o crime de exploração de trabalho de criança ou adolescente, ressalvadas as hipótese da legislação trabalhista.

Argumenta-se com as “abundantes e irrefutáveis constatações pertinentes a exploração do trabalho infantil, reiteradamente veiculados pela mídia, causando-lhe danos irreversíveis à saúde, mutilações, pondo-lhe em risco a própria vida”.

Compete-nos o pronunciamento quanto à constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e ao mérito do Projeto.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATORA

A proposição analisada atende aos pressupostos de constitucionalidade relativos à competência da União (art. 22 da C.F.), ao processo legislativo (art. 59 da C.F.) e à legitimidade de iniciativa (art. 61 da C.F.).

Não há reparos a fazer quanto à juridicidade. A técnica legislativa, está a merecer alguns ajustes, que serão oportunamente comentados.

A exploração do trabalho infantil é uma prática monstruosa que deve ser banida da nossa história. A preocupação com a tipificação dessa conduta é saudável e adequada, vindo ao encontro dos anseios da comunidade.

Crianças mutiladas, mortas, defeituosas, com o crescimento comprometido, transformadas em verdadeiros animais de carga, são cenas que chocam e revoltam a população brasileira constantemente nos noticiários. Assim, o Projeto é louvável, ao tipificar essa conduta como ilícito penal.

Contudo, creio que deve ser feita compatibilização com a graduação das penas previstas nos crimes do Capítulo em questão, “Da Periclitação da Vida e da Saúde”. Proponho, portanto, a redução da pena inicialmente prevista na proposição, bem como a inserção de hipóteses agravantes.

Também entendo que a expressão “ressalvadas as hipóteses da legislação trabalhista” deve ser retirada do novo tipo proposto por ser ambígua e gerar indagações desnecessárias.

Com relação à técnica legislativa, há que se acrescentar ao Projeto a cláusula de vigência, prevendo sua imediata entrada em vigor após a publicação e inserir um art. 1º que atenda aos ditames da LC 95/98.

Além disto, o art. 132 do Código Penal já possui um parágrafo único que precisa ser renumerado.

Para adequar esses aspectos, apresento substitutivo em anexo.

Em face de tais argumentos, voto pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do PL nº 234/03 e, no mérito, pela sua aprovação na forma do Substitutivo.

Sala da Comissão, em 10 de outubro de 2004.

Deputada SANDRA ROSADO
Relatora

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 234, DE 2003

Acrescenta parágrafos ao art. 132 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei acrescenta dispositivos ao art. 132 do Código Penal.

Art. 2º O art. 132 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, passa a vigorar acrescido dos seguintes §§ 2º e 3º, renumerando-se o atual parágrafo único para § 1º:

“Art. 1º

§ 1º

§ 2º *Expor a perigo a vida ou a saúde de criança ou adolescente, mediante a exploração ilegal da sua mão-de-obra:*

Pena – detenção de três meses a um ano.

§ 3º *Se do fato resulta lesão corporal de natureza grave:*

Pena – reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos.

§ 4º Se resulta morte:

Pena – reclusão, de 6 (seis) a 20 (vinte) anos.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2004.

Deputada SANDRA DOSADO
Relatora